



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 143 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/01/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000730/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9800846

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saídas". A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário pela Perícia e pela aplicação da penalidade mais benéfica. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Confirmação da Parcial Procedência de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter deixado de comprovar, no exercício de 1996, a emissão de notas fiscais por ocasião de suas vendas no valor

de R\$ 395.335,76 (trezentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Ordem de Serviço nº 98.01476, Termo de Início de Fiscalização nº 98.01024, Termo de Conclusão, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias estão acostados às fls. 03/130.

Defesa Administrativa às fls. 132/137 argumentando, em síntese, a nulidade da ação fiscal em face ao cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Perícia às fls. 142 informando a inexistência do comprovante de recebimento pelo contribuinte dos anexos utilizados no levantamento, e ordenando a efetivação da entrega e a reabertura do prazo para impugnação.

Nova Impugnação às fls. 147/150 renovando a alegação de nulidade do auto de infração. No mérito, afirma que o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias apresentava diferenças absurdas nos estoques finais de 1995 e 1996, diferenças estas ocasionadas pela junção equivocada de alguns produtos.

A decisão monocrática, atravessada às fls.153/156, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 160/164 reiterando os argumentos defensórios contidos na sua segunda impugnação.

A Consultoria Tributária às fls. 167/168 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 169.

Resolução da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários às fls. 170/173 declarando a nulidade processual em face da não concessão do prazo de 20 dias para interposição de defesa administrativa e ordenando o retorno do processo à instrução processual para que seja assegurada ao contribuinte a garantia constitucional da ampla defesa e ao contraditório.

Após a reabertura de novo prazo, o contribuinte autuado interpôs Impugnação que dormita às fls. 193/196 requerendo perícia em face da verificação de equívocos e falhas no levantamento fiscal.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 199/203 decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face da redução da base de cálculo pela Perícia e pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica.

Recurso de Ofício.

Inconformado com a nova decisão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 223/224 pugnando pela anulação da decisão singular em face da impossibilidade de utilização de prova emprestada.

Parecer da Consultoria Tributária às fls. 227/228 opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para ratificar o julgamento parcialmente procedente monocrático.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1996, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 395.335,76 (trezentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

A legislação tributária estadual vigente à época, nos termos do art. 120, I do Decreto nº 21.219/91, já previa a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1a sempre que promoverem a saída de mercadorias, sob pena de sofrerem a penalidade prevista no art. 878, III, "b" do supracitado diploma legal.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi realizada perícia em outro processo do sujeito passivo e constatou-se, após a elaboração de

novo Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, que a autuada cometera o ilícito fiscal no montante de R\$ 260.282,21 (duzentos e sessenta mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), valor inferior ao constante na inicial.

Entretanto, o sujeito passivo alegou em sua peça recursal a nulidade da decisão singular em virtude da utilização do resultado do Laudo Pericial exarado no Processo nº 731/1999.

Todavia, nada obsta que se utilize, como prova emprestada, o exame pericial realizado em outro processo da mesma empresa, posto que os dois Autos de Infração foram originados de uma mesma Ação Fiscal cujo Relatório Totalizador elaborado foi utilizado tanto para a comprovação da "Omissão de Entradas" como da "Omissão de Saídas".

Portanto, comprovada a realização de operações de vendas sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte atuado deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03, posto que benéfica ao sujeito passivo:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 260.282,21

ICMS	R\$	44.247,98
MULTA	R\$	78.084,67
TOTAL	R\$	122.332,65



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LTDA** e Recorridos **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e, também por decisão unânime, resolve conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Zilzeide Silva e Souza
Maria Zilzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Mattias Mana Neto
Mattias Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO